



DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037009359,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MATHEUS ANTÔNIO MENDONÇA DA SILVEIRA, CPF/ME nº ***.494.421-**, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "AEG", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 428393

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300010074455,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR, CPF/ME nº ***.341.256-**, para, em comissão, exercer o cargo de Superintendente de Planejamento, DAS-4, da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de dezembro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 428395

DECRETO LEGISLATIVO Nº 624, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás, o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração do referido Convênio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 5 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Protocolo 428407

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.705, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I, do art. 45-A, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300006106083,

RESOLVE:

Art. 1º Aditar, permanecendo os demais termos, a Portaria nº 1.685, de 12 de dezembro de 2023, publicada no Suplemento do Diário Oficial/GO nº 24.180, de igual data, que manteve a cessão do servidor MARCOS DIVINO PEIXOTO, CPF nº ***.116.451-**, ocupante do cargo efetivo de Professor IV, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Município de Corumbáiba, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Secretário Municipal de Administração, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, apenas para constar que a referida cessão é no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 14 de dezembro de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 428398

**Secretaria de Estado da Segurança Pública
- SSP**

Delegacia Geral Da Polícia Civil – DGPC

Resolução 171, de 14 de novembro de 2023.

Institui o Código de Ética da Polícia Civil do Estado de Goiás.

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art. 21, incisos I e II, da Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás,

Considerando o disposto na Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, na Lei estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, e no Decreto estadual nº 9.837, de 23 de março de 2021, que institui o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual,

Considerando que um dos quesitos de avaliação da Maturidade em Gestão de Risco, feita pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, seguindo os princípios, os modelos e a metodologia da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, refere-se à implementação, no órgão, de um Código de Ética específico, e

Considerando a necessidade de se expedirem normas de conduta ética que atendam às especificidades das atividades exercidas pela Polícia Civil do Estado de Goiás, resolve:



Art. 1º Fica instituído o Código de Ética da Polícia Civil do Estado de Goiás, na forma do anexo único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 3º Determinar o encaminhamento desta Resolução à Chefia de Polícia Judiciária, para conhecimento e ampla difusão; ao Gabinete do Delegado-Geral, à Superintendência de Gestão Integrada, à Superintendência de Identificação Humana, à Superintendência de Inteligência Policial Civil, à Superintendência de Correções e Disciplina, à Escola Superior da Polícia Civil e à Gerência de Comunicação e Cerimonial, para conhecimento e difusão no âmbito interno de suas unidades; à Gerência Técnico-Policial e à Gerência de Elaboração de Atos Normativos, para conhecimento e devidos registros.

CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL, em Goiânia - GO, aos 14 dias do mês de novembro de 2023.

ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
DELEGADO-GERAL

MURILO POLATI RECHINELLI
VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
DELEGADO-GERAL ADJUNTO

MARCELO AIRES MEDEIROS
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
CHEFE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

RENATA CHEIM GOMES ROCHA
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO INTEGRADA

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDENTE DE CORREIÇÕES E DISCIPLINA

TATYANE GONÇALVES CRUVINEL
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR

GUSTAVO RIBEIRO DA COSTA RIGO GUIMARÃES
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDENTE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL CIVIL

ÍISIS SANTANA LEAL PASSERINI
MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL
GERENTE TÉCNICO-POLICIAL

ANEXO ÚNICO CÓDIGO DE ÉTICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - PCGO reger-se-á pela Lei estadual n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, pela Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, pelo Decreto estadual n.º 9.837, de 23 de março de 2021, que institui o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, e por este Código.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, denominam-se agentes públicos os servidores públicos efetivos, os ocupantes de cargos de provimento em comissão, os servidores, funcionários e empregados cedidos ou à disposição da PCGO, os estagiários

e os voluntários, além daqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, mas em caráter habitual, à Instituição, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 2º Quando da entrada em exercício no âmbito da PCGO, o servidor deverá declarar ciência do disposto neste Código de Ética e no Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, firmando o compromisso formal de observá-los no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º Os ajustes que envolvam a prestação de serviços, remunerada ou voluntária, ou a realização de atividades de estágio, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, em caráter habitual, deverão incluir, em suas cláusulas, a declaração de ciência do prestador ou estagiário quanto ao disposto neste Código de Ética e no Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, com o compromisso formal de observância.

Parágrafo único. O descumprimento das normas éticas fixadas poderá ensejar a suspensão da prestação dos serviços ou da realização do estágio.

Art. 4º Para os fins deste Código de Ética, considera-se:
I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse público ou influenciar o desempenho imparcial da função pública;

II - informação privilegiada: informação relativa a assuntos protegidos por sigilo ou relevantes à tomada de decisão no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás ou do Poder Executivo Estadual, que tenha repercussões econômicas ou financeiras e não seja de amplo conhecimento público; e

III - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, classificada nos termos da Portaria n.º 031/2020 - PC (evento SEI n.º 000014443084 - processo SEI n.º 202000007039269), ou abrangida pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 5º Este Código de Ética tem por objetivos:
I - fortalecer os valores de integridade, com a adoção de princípios éticos e normas de conduta na PCGO;

II - tornar claros e explícitos os princípios e as normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos da PCGO;

III - assegurar ao agente público da PCGO a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; e

IV - oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, visando ao esclarecimento de dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas aqui tratados.

Seção II Das Normas de Conduta

Subseção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 6º São princípios e valores éticos fundamentais que devem nortear a conduta profissional do agente público da PCGO:

I - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público;

II - a dignidade, a integridade, o decoro, a cortesia, o zelo, a probidade, o respeito à hierarquia e à disciplina, a dedicação, a assiduidade, a presteza, a proatividade, a transparência, a discricção, o sigilo profissional e a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica.

Parágrafo único. Os agentes públicos da PCGO, em seus atos, comportamentos e manifestações, deverão observar, sempre, uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizarem as práticas pessoais com os princípios e valores institucionais.



**Subseção II
Dos Deveres**

Art. 7º São deveres do agente público da PCGO:

I - conhecer, aplicar e propagar as normas de conduta ética, atuando e encorajando outros agentes públicos a agirem de forma ética e de modo a assegurar a credibilidade da Instituição;

II - preservar, respeitar e cultivar a imagem positiva da PCGO;

III - resguardar, em sua conduta pessoal e profissional, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos e os princípios e valores institucionais;

IV - guardar, na vida privada e profissional, a discrição própria dos servidores públicos de órgãos de natureza policial;

V - ter conduta equilibrada e isenta, não participando de ações, transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição;

VI - ser honesto, reto, leal e justo, decidindo sempre pela opção mais adequada ao interesse público;

VII - zelar pela correta utilização dos recursos materiais, equipamentos e serviços contratados, bem como dos recursos de tecnologia da informação e dos sistemas informatizados, os quais devem atender ao interesse público;

VIII - preservar o sigilo das informações de natureza sigilosa e a discrição das informações sobre ato, fato ou decisão, que, embora não sigilosas, não sejam divulgáveis ao público, cujo conhecimento se deu no exercício de suas funções;

IX - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto à legislação, às práticas, às técnicas e às normas de serviço aplicáveis à sua área de atuação e zelando pelo fiel cumprimento;

X - certificar-se de que a veiculação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria, desenvolvidos no âmbito de suas atribuições, não compromete o sigilo de informações nem a imagem da PCGO, solicitando autorização do superior hierárquico para difundi-los;

XI - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho;

XII - respeitar a indelegabilidade das atribuições funcionais;

XIII - facilitar, por todos os meios disponíveis, a fiscalização e o acompanhamento de suas tarefas pelos superiores hierárquicos, bem como por todos aqueles que, por atribuição legal, devam fazê-lo;

XIV - basear as relações de trabalho no profissionalismo, na urbanidade, na confiança, na cooperação, na integração e no respeito às diferenças individuais e preservar, no ambiente de trabalho, condições propícias a um clima produtivo, agradável e harmônico;

XV - sempre que possível, fazer-se acompanhar de outro agente público do órgão ao participar de encontros profissionais com pessoas ou instituições públicas ou privadas que tenham algum interesse em face da PCGO, devendo registrar os assuntos tratados em ata ou em outro documento equivalente, reportando-os ao superior hierárquico;

XVI - quando no exercício de cargo de chefia, reconhecer o mérito de cada agente público e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional, observadas as atribuições do cargo e a hierarquia institucional;

XVII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e à condição de agente da Administração Pública;

XVIII - exercer sua função, poder, autoridade ou prerrogativa exclusivamente para atender ao interesse público;

XIX - atuar de maneira imparcial na condução e na execução da atividade investigativa, com a observância dos limites legais;

XX - no tratamento com vítimas, testemunhas, pessoas investigadas, custodiadas ou presas, e advogados, bem como com os demais agentes públicos e o público em geral, agir com imparcialidade, respeito e urbanidade;

XXI - no cumprimento de diligências e na realização de outros atos de polícia judiciária e administrativa, zelar pela preservação da honra, da imagem e do patrimônio das pessoas envolvidas;

XXII - fazer uso adequado das algemas para preservar a integridade física e a segurança dos policiais, do público e do próprio algemado, evitando causar danos à pessoa ou expor indevidamente a imagem dela;

XXIII - valer-se da força de maneira proporcional, com respeito às garantias constitucionais asseguradas à pessoa;

XXIV - zelar pela dignidade da função policial;

XXV - nos perfis institucionais, sob sua administração, nas redes sociais, seguir as orientações da Gerência de Comunicação e Cerimonial relativas ao conteúdo e ao formato das publicações; e, nos perfis pessoais nas redes sociais, manter a postura que se espera de um integrante de força policial;

XXVI - no uso de símbolos oficiais e na veiculação de imagens em que retratados, guardar a seriedade, a retidão e o respeito devidos;

XXVII - respeitar as normas internas de conduta aplicáveis ao atendimento e ao relacionamento com fornecedor, notadamente quando as tratativas resultem ou possam resultar em contratação pela Instituição;

XXVIII - observar, na aquisição e no uso de materiais, bem como na contratação e no emprego de serviços, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

XXIX - buscar a resolução pacífica de conflitos no ambiente de trabalho;

XXX - consultar a Comissão de Ética sempre que se deparar com situação prevista, ou não, neste Código, que possa ensejar dúvidas quanto ao correto procedimento ou em situação que possa suscitar conflito de interesses; e

XXXI - comunicar, imediatamente, à Comissão de Ética quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento.

**Subseção III
Das Vedações**

Art. 8º É vedado ao agente público da PCGO:

I - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados ou demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, cor, gênero, orientação sexual, nacionalidade, idade, religião, convicção política ou posição social, ou adotar qualquer outra conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório;

II - utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, serviços, sistemas informatizados, informações ou pessoal disponibilizados pela PCGO;

III - envolver-se em atividades particulares que conflitem com a natureza do trabalho realizado na PCGO;

IV - envolver-se em situações que, em razão do desempenho de suas funções, possam caracterizar conflito de interesses, independentemente da existência de lesão ao patrimônio público;

V - usar artifícios para prolongar a resolução de uma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com os administrados ou com colegas de qualquer hierarquia;

VII - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais fora do ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, da própria Instituição;

VIII - apresentar-se ao trabalho trajando item de vestuário ou adereço que afronte a moralidade ou o decore ou conflite com sua condição de agente público;

IX - solicitar, sugerir, insinuar, intermediar, oferecer ou aceitar, em razão do cargo, função ou emprego que exerça, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação indevida, prêmio, comissão, doação, vantagem, viagem ou hospedagem, recompensa ou benefício de qualquer natureza, para si ou para terceiro, de pessoas



SUPLEMENTO

físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas na atividade a ser realizada pelo agente público;

X - propor ou obter troca de favores que originem compromisso pessoal ou funcional potencialmente conflitante com o interesse público;

XI - utilizar-se do cargo, de amizade ou de influência para receber benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em órgão público ou em entidade particular;

XII - contratar cônjuge, parente ou amigo ou, ainda, utilizar-se de influência para sugerir ou para indicá-los à contratação ou à prestação de serviços à PCGO;

XIII - indicar candidato a emprego ou à prestação de serviços, em empresa fiscalizada pela PCGO, independentemente do vínculo ou da natureza do trabalho a ser realizado;

XIV - prestar assistência ou consultoria de qualquer espécie a empresas contratadas, fiscalizadas, fornecedoras, prestadoras de serviços ou que estejam participando de licitações no âmbito da PCGO ou do Poder Executivo Estadual;

XV - usar ou repassar a terceiros, por meio de quaisquer meios de comunicação, informações, tecnologias ou conhecimento de domínio e propriedade da PCGO ou por ela desenvolvidos ou obtidos de fornecedores de tecnologia, sem o conhecimento prévio e a autorização expressa da chefia;

XVI - alienar, comprar, alugar, investir ou praticar outros atos de gestão de bens próprios ou de terceiros, com base em informação governamental da qual tenha conhecimento privilegiado;

XVII - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;

XVIII - comentar com terceiros assuntos internos que envolvam informações sigilosas ou que possam vir a antecipar decisão ou ação da Instituição;

XIX - divulgar ou propiciar a divulgação, sem autorização da autoridade responsável, de qualquer fato da Administração de que tenha conhecimento em razão do serviço, ressalvadas as informações de caráter público;

XX - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função;

XXI - utilizar-se, para fins econômicos, após o desligamento de suas atividades, de informações privilegiadas obtidas em razão do desempenho de suas funções na PCGO;

XXII - opinar publicamente, inclusive por meio de redes sociais, de forma depreciativa ou desabonadora, a respeito da honorabilidade e do desempenho funcional de outro agente público ou de ação ou decisão da administração;

XXIII - utilizar-se da hierarquia para constranger agente público a praticar ato irregular ou distinto de suas atribuições legais ou regulamentares;

XXIV - utilizar-se de sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;

XXV - conceder entrevista à imprensa, em desacordo com as normativas internas, ou manifestar-se em nome da Instituição quando não autorizado e habilitado para tal;

XXVI - divulgar, expondo sua condição de agente público da PCGO, manifestação política ou ideológica conflitante com o exercício das suas funções;

XXVII - criar, no exercício de suas funções, burocracia não exigida por lei, com o intuito de postergar a realização de atividade lhe incumbida;

XXVIII - utilizar a identidade funcional com o objetivo de obter vantagem ou benefício estranho ao exercício do cargo ou da função pública ou em atendimento exclusivo do interesse particular;

XXIX - interferir ou solicitar a interferência de outrem, em benefício próprio ou de terceiro ou, ainda, em prejuízo de terceiro, no processo promocional;

XXX - solicitar a interferência de outrem, em benefício próprio, para fins de definição de lotação ou de realização ou não de remoção;

XXXI - valer-se da atividade policial, bem como da divulgação das ações policiais, para fins de promoção pessoal; e

XXXII - ser conivente, ainda que por solidariedade, com violação a este Código.

Parágrafo único. Não se consideram, para os fins do inciso IX deste artigo, recompensa, vantagem ou benefício:

I - os brindes de natureza institucional e os que não tenham valor comercial;

II - os brindes distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;

III - a participação em eventos de interesse institucional com despesas custeadas pelo patrocinador, desde que não se refiram a benefício pessoal;

IV - os brindes, as condecorações, as honrarias e os reconhecimentos protocolares recebidos de governos, representações diplomáticas, instituições públicas, organismos nacionais e internacionais ou entidades sem fins lucrativos, nas condições em que a lei e o costume oficial admitam esses benefícios; e

V - os presentes, em razão de vínculo de amizade ou relação pessoal, decorrentes de acontecimentos ou datas comemorativas nos quais seja usual efetuá-los.

Seção III

Das situações de Conflito de Interesses

Art. 9º Para dirimir dúvidas em relação à conduta ética e práticas ou situações que possam configurar conflito de interesse, cabe ao agente público consultar a Comissão de Ética, a qual poderá, se entender necessário, remeter a demanda recebida ao Comitê Setorial de *Compliance* Público da PCGO.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem pelo agente público ou por terceiro.

Art. 10. Configura conflito de interesses:

I - prestar serviços ou manter relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em ato, atividade ou serviço a ser realizado pelo agente público, ou em manifestação ou decisão a ser por ele proferida, no exercício de suas funções na PCGO;

II - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos públicos estaduais; e

IV - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida por meio do exercício de função pública.

Seção IV

Composição e Funcionamento da Comissão de Ética

Art. 11. A Comissão de Ética destina-se a apreciar os assuntos de ética, relevância e repercussão, envolvendo agentes públicos da PCGO, bem como a apurar as violações às normas éticas previstas neste Código.

Art. 12. São membros da Comissão de Ética:

I - o Delegado-Geral Adjunto;

II - o Diretor da Escola Superior da Polícia Civil;

III - o Gerente de Planejamento Operacional; e

IV - aquele(s) com prerrogativa de lotação na Comissão de Ética.

§ 1º A Comissão de Ética terá como suplentes, respectivamente, o Chefe de Polícia Judiciária, o Gerente Administrativo e Pedagógico e o Gerente de Apoio às Delegacias Regionais e do Entorno.

§ 2º A Comissão de Ética será presidida pelo Delegado-Geral Adjunto ou, em suas ausências e impedimentos, por seu suplente, e secretariada pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Polícia Civil.

§3º O Regimento Interno da Comissão de Ética será disciplinado em ato normativo próprio do Delegado-Geral.



Art. 13. Compete à Comissão de Ética:

I - conhecer de denúncias de violação, no âmbito da PCGO, a este Código de Ética, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis;

II - assegurar e fiscalizar a observância dos deveres e das vedações previstas na legislação específica;

III - instaurar e decidir procedimento apuratório de violação às normas éticas;

IV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

V - convocar ocupantes de cargos de direção e chefia para esclarecimentos sobre situações potencialmente contrárias às normas éticas;

VI - editar resoluções acerca de normas de condutas internas em situações específicas;

VII - estabelecer medidas de difusão interna das normas éticas de conduta funcional; e

VIII - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 14. A Comissão de Ética reunir-se-á, a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.

Parágrafo único. De cada reunião lavrar-se-á ata, que conterá as manifestações dos membros e o resumo das deliberações do colegiado.

Seção V

Das violações ao Código de Ética

Art. 15. A violação às normas éticas previstas neste Código sujeitará o agente público à censura ética, a ser aplicada pela Comissão de Ética em procedimento apuratório no qual assegurado o contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A instauração do procedimento apuratório é subsidiária à instauração de procedimento policial e de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Conforme a gravidade da violação, a Comissão de Ética poderá adotar outras providências que estejam no âmbito de suas atribuições, inclusive a expedição de recomendação pessoal e de orientação geral.

Art. 16. As notícias de supostas violações às normas éticas serão direcionadas ao Conselho Superior da Polícia Civil, o qual, se entender pela presença aparente da justa causa, as direcionará:

I - à Superintendência de Correições e Disciplina, para fins de apuração da responsabilidade administrativa ou penal, caso os fatos narrados configurem, em tese:

a) transgressão disciplinar; ou

b) infração penal, cuja autoria é atribuída a policial civil.

II - à Chefia de Polícia Judiciária, para fins de distribuição à unidade policial com atribuição para a apuração da responsabilidade penal, caso os fatos narrados configurem, em tese, infração penal, cuja autoria não é atribuída a policial civil; ou

III - à Comissão de Ética, para fins de apuração nos termos deste Código, caso os fatos narrados conformem, em tese, com exclusividade, violação das normas éticas.

Parágrafo único. A notícia apurada no âmbito da responsabilidade administrativa ou penal, independentemente do resultado da apuração, não será redirecionada à Comissão de Ética.

Art. 17. Recebida a notícia, a Comissão de Ética instaurará procedimento apuratório de violação às normas éticas, o qual será regido pelos princípios da informalidade, da oralidade e da celeridade, observados o contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Preliminarmente, serão recolhidas informações essenciais ao processamento do feito e ao esclarecimento dos fatos e, na sequência, será ouvido o agente público a quem se atribui a violação.

§ 2º No exercício de defesa, o agente público poderá manifestar-se sobre os fatos lhe imputados, juntar documentos e apontar elementos de informação a serem recolhidos ou produzidos, com vistas à comprovação de suas alegações.

Art. 18. Instruído o procedimento apuratório, a Comissão de Ética confeccionará relatório circunstanciado, no qual descreverá os fatos e ponderará os elementos de informação angariados, coligindo, de maneira fundamentada, pela aplicação ou não da censura ética, bem como pela adoção de outras providências, se pertinentes.

§ 1º A deliberação da Comissão de Ética será por maioria simples dos seus membros.

§ 2º Quando não houver correspondência exata entre a conduta violadora e as normas previstas neste Código, a Comissão de Ética poderá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões, com vistas à fundamentação de sua deliberação.

§ 3º O resultado da deliberação da Comissão de Ética constará de resolução, assinada por todos os membros, da qual se dará ciência ao agente público.

Art. 19. Da aplicação da censura ética pela Comissão de Ética caberá recurso ao Delegado-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do agente público.

§ 1º O recurso será apreciado no prazo de 20 (vinte) dias úteis de sua interposição e da decisão se dará ciência ao agente público e à Comissão de Ética.

§ 2º Se mantida a aplicação da censura ética, extrato da decisão será publicado no Boletim-Geral da PCGO e cópia dela, acompanhada da resolução da Comissão de Ética, deverá ser remetida à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, à Superintendência de Correições e Disciplina, à Chefia de Polícia Judiciária, à chefia imediata do agente público e, ainda, se se tratar de contratado, estagiário ou prestador de serviço, ao gestor do ajuste, para conhecimento e devidos registros.

§ 3º Se transcorrido *in albis* o prazo recursal, a Comissão de Ética adotará as medidas previstas no §2º deste artigo.

Art. 20. A censura ética será registrada na ficha funcional do agente público.

Parágrafo único. Transcorridos dois anos da aplicação da censura ética sem a reiteração de conduta que se amolde à violação das normas éticas, o registro na ficha funcional do agente público será excluído.

Art. 21. O sigilo das informações, bem como o direito à honra e à imagem do agente público, serão assegurados em todas as fases do procedimento apuratório.

Parágrafo único. Os procedimentos apuratórios às normas éticas serão classificados como reservados.

Art. 22. As atividades de apoio da Comissão de Ética serão exercidas pela Secretaria Executiva do Conselho Superior da Polícia Civil, com observância ao sigilo das informações.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Polícia Civil manterá banco de dados dos procedimentos apuratórios instaurados e das censuras éticas aplicadas pela Comissão de Ética.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 23. Este Código tem aplicação aos agentes públicos da PCGO, sem prejuízo da aplicação de normas específicas da carreira e de outros regimes jurídicos vigentes.

Art. 24. O disposto neste Código se aplica a todas as formas e regimes de trabalho (presencial, teletrabalho, remoto, expediente, plantão e sobreaviso), inclusive é exigível durante os períodos de afastamento do exercício das funções quando mantido o vínculo jurídico com a PCGO.

Art. 25. Qualquer cidadão, órgão ou entidade é parte legítima para noticiar ao Conselho Superior da Polícia Civil suposta violação às normas éticas por parte de agente público da Instituição, com vistas ao direcionamento à Comissão de Ética.

Parágrafo único. Notícias remetidas diretamente à Comissão de Ética serão submetidas, preliminarmente, à análise do Conselho Superior da Polícia Civil.



Art. 26. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Polícia Civil com a participação da Comissão de Ética, e a critério deles, com auxílio do Comitê Setorial de Compliance Público da PCGO.

Art. 27. As denúncias, as comunicações, as sugestões, os elogios e as reclamações relacionados a desvios de natureza ética recebidos por meio do Sistema de Gestão de Ouvidoria - SGO-e serão direcionados ao Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. As denúncias deverão conter informações mínimas sobre o fato noticiado e a suposta autoria, a fim de permitir o direcionamento à Comissão de Ética, para a instauração do procedimento apuratório.

Protocolo 428405

Secretaria de Estado da Economia

Instrução Normativa nº 1573/2023

Altera os prazos previstos na Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 9 de junho de 1994, para pagamento do ICMS devido pelo contribuinte gerador, distribuidor ou fornecedor de energia elétrica e pelo contribuinte prestador de serviço de telecomunicação.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 520 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º Ficam alterados os prazos previstos na Instrução Normativa nº 155/94-GSF, de 9 de junho 1994, em relação aos períodos de apuração correspondentes ao exercício de 2024, para o contribuinte gerador, distribuidor ou fornecedor de energia elétrica e para o contribuinte prestador de serviço de telecomunicação, que devem efetuar o pagamento do ICMS nos prazos previstos no Anexo Único desta Instrução.

Art. 2º O ICMS deve ser pago pelo contribuinte prestador de serviço de telecomunicação em 2 (duas) parcelas, correspondendo a primeira parcela ao percentual de 90% (noventa por cento) do valor do ICMS devido no período de apuração anterior.

Parágrafo único. Relativamente ao contribuinte prestador de serviço de telecomunicação deve ser observado o seguinte:

I - quando o total do ICMS apurado no mês de referência for menor que 90% (noventa por cento) do valor do ICMS devido no período de apuração anterior, a diferença entre eles pode ser aproveitada como crédito para compensação com o imposto devido no período de apuração subsequente;

II - quando o valor do ICMS apurado no mês que servir de base para o cálculo da 1ª (primeira) parcela exceder em, no mínimo, 6% (seis por cento) do valor do ICMS devido no mês imediatamente anterior e a diferença referir-se a diferencial de alíquotas, esta deve ser excluída da base de cálculo que será utilizada para calcular o valor da 1ª (primeira) parcela do mês de referência.

Art. 3º O ICMS deve ser pago pelo contribuinte gerador, distribuidor ou fornecedor de energia elétrica em 2 (duas) parcelas, correspondendo a primeira parcela ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor do ICMS devido no período de apuração anterior.

Parágrafo único. O contribuinte gerador, distribuidor ou fornecedor de energia elétrica pode recolher o valor da 2ª (segunda) parcela com base no período de apuração anterior, que deve corresponder a, no mínimo, 55% (cinquenta e cinco por cento) do ICMS devido, hipótese em que eventuais ajustes poderão ser efetuados até o dia 20 do mês seguinte ao do respectivo mês de apuração.

Art. 4º Eventuais ajustes decorrentes da sistemática adotada para obtenção do valor da 1ª (primeira) parcela devem ser efetuados até a data prevista para pagamento da 2ª (segunda) parcela.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia

ANEXO ÚNICO

PRAZO PARA PAGAMENTO DO ICMS PELO CONTRIBUINTE GERADOR, DISTRIBUIDOR OU FORNECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E PELO CONTRIBUINTE PRESTADOR DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

Período de Apuração	Contribuintes			
	Gerador, Distribuidor ou Fornecedor de Energia Elétrica		Prestador de Serviço de Telecomunicação	
	1ª Parcela	2ª Parcela	1ª Parcela	2ª Parcela
Janeiro	29/01/2024	07/02/2024	25/01/2024	15/02/2024
Fevereiro	27/02/2024	06/03/2024	26/02/2024	15/03/2024
Março	27/03/2024	08/04/2024	25/03/2024	15/04/2024
Abril	29/04/2024	08/05/2024	25/04/2024	15/05/2024
Mai	29/05/2024	07/06/2024	27/05/2024	17/06/2024
Junho	27/06/2024	08/07/2024	25/06/2024	15/07/2024
Julho	29/07/2024	08/08/2024	25/07/2024	15/08/2024
Agosto	28/08/2024	06/09/2024	26/08/2024	16/09/2024
Setembro	27/09/2024	07/10/2024	25/09/2024	15/10/2024
Outubro	28/10/2024	06/11/2024	25/10/2024	18/11/2024
Novembro	27/11/2024	06/12/2024	25/11/2024	16/12/2024
Dezembro	20/12/2024	06/01/2025	20/12/2024	15/01/2025

Protocolo 428385

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

EXTRATO DO COMUNICADO 011/2023 EDITAL Nº 020/2023 - AGEHAB

O Governo do Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, torna público aos interessados a realização do **SORTEIO DOS ENDEREÇOS** das famílias que já foram aprovadas para as 50 (cinquenta) unidades habitacionais referente ao **EDITAL 020/2023 - AGEHAB** que trata do procedimento e das regras para inscrição, para fins de pré-seleção, de candidatos ao sorteio de unidades habitacionais de interesse social no município de **Aruanã - GO**, destinadas às famílias residentes no referido município e que possuam renda mensal bruta de até 01 (um) salário mínimo, além de preencherem os demais requisitos constantes no edital de seleção em questão, cuja íntegra se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico da AGEHAB <https://www.agehab.go.gov.br/>.

O sorteio realizar-se-á no dia 14 de dezembro de 2023, às 10h30, de forma online e será transmitido através do Youtube e Facebook da AGEHAB: www.youtube.com/@agehabgoias e www.facebook.com/agehabgoias/.